

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2007.

DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE AULAS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E PROFESSOR DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º) O ingresso nas categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística dar-se-á no nível inicial da categoria funcional.

ART. 2º) São atribuições e responsabilidades gerais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, além das estabelecidas no Anexo VI da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991, considerada a proposta pedagógica da respectiva unidade escolar:

I - planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminhá-los à área pedagógica para as providências adequadas;

V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos e durante o recesso escolar.

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;

VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, família e comunidade; e

IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

ART. 3º) São direitos dos Professores de Educação Artística e de Professores de Iniciação Artística:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional apoiado pela Secretaria de Educação e Cultura;

IV - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

V - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

VII – poder sindicalizar-se ou associar-se;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.

IX - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pela legislação municipal específica;

X - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence, exceto para os ocupantes de cargos em comissão;

XI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XII – poder reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

ART. 4º) Os ocupantes de cargos e empregos de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística têm por dever considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;

II – ministrar todas as aulas que lhe forem atribuídas e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando técnicas que acompanhe o progresso científico da educação; respeitando sua cultura e sua linguagem;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e comunidade em geral;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

IX – comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

X – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades Educacionais e aos órgãos de administração;

XI – participar do processo de gestão democrática da escola;

XII – participar da Associação de Pais e Mestres (APM), Conselho Municipal de Educação e outros, quando eleito para tal fim.

- profissional;
- XIII – Guardar sigilo sobre assunto de natureza
- lhe for confiado;
- XIV – zelar pela economia e conservação do material que
- informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XV – atender prontamente às solicitações de documentos,
- for atribuída;
- XVI – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe
- XVII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- XVIII – aplicar em salas de aula procedimentos pedagógicos embasados em conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, visando o sucesso do aluno no processo de aprendizagem;
- XIX – organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar, principalmente em relação à recuperação de alunos com dificuldades em aprendizagem.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

- I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II – submeter o aluno a situação de constrangimento físico, moral ou psicossocial;
- III – não atender convocação da Secretaria de Educação e Cultura quando para atividades durante o período de recesso escolar.

ART. 5º) A fixação do local onde o professor exercerá suas funções será feita pela Administração Municipal, no ato de ingresso, para atribuição de classes ou aulas, sempre obedecida rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com mínimo de sete (07) dias de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

§ 2º. Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o ingressante deverá assinar termo de desistência da vaga, em caráter irrevogável.

§ 3º. No conflito entre as garantias constitucionais da observância rigorosa à ordem de classificação final do concurso público quando da convocação para contratação/nomeação em caráter permanente, e a do direito de acumulação, prevalecerá a garantia da rigorosa observância da ordem de classificação final do concurso público.

§ 4º. O disposto nos parágrafos anteriores somente se aplica para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, não podendo ser invocado por quem pretender acumulação com emprego do setor privado.

ART. 6º) Para efeito de preferência na atribuição de aulas, horários, salas e oficinas, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria.

§ 1º- Só é permitida uma acumulação, ainda que inexistam obstáculos de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º- É vedada também a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º- Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria de emprego/função exercido no setor privado com uma aposentadoria de função, cargo e/ou emprego públicos e um(a) função, cargo ou emprego públicos, ou dois(duas) funções, cargos e/ou empregos públicos.

ART. 7º) A atribuição de aulas, horários, salas e oficinas dar-se-á:
I – observada a ordem da classificação final do concurso público, quando se tratar de sessão de escolha de vaga para ingresso;
II – observada a ordem de classificação na contagem de pontos de professores já integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, nas atribuições anuais.

ART. 8º) O candidato admitido em caráter permanente deverá iniciar suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da atribuição de aulas, horários, salas e oficinas, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado.

Parágrafo Único. Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.

ART. 9º) Compete ao Gerente da Divisão de Cultura a atribuição de aulas e classes antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme disposto nesta Lei Complementar.

ART. 10) Ao ocupante de cargo/emprego de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.

ART. 11) Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

ART. 12) Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e na forma estabelecida na Lei nº 2775/91, enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

ART. 13) A classificação dos ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada pela Divisão de Cultura, far-se-á observando-se a seguinte pontuação:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 30,0 pontos;
- d) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou Arte, limitado a 20,0 pontos;
- e) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- f) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 30,0 pontos;
- g) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 10,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- i) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 15,0 pontos;
- j) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 5,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- m) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso superior concluído, até o limite de 6,0 pontos;
- o) 1,5 pontos para curso superior não concluído (cursando) na área artística;

- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 12,0 pontos;
- q) 2,0 pontos para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área artística, limitados a 10,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos.

§ 1º. Referente a alínea “q” deste artigo, quando os cursos e demais eventos referirem-se à modalidade artística ministrada pelo docente, ou titulados como cursos de Arte-Educação, os respectivos pontos serão computados em dobro, sem limite de pontuação.

§ 2º. Ocorrendo extinção de aulas, horários, salas e oficinas, durante o ano, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir outros docentes ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

ART. 14) Toda contagem do tempo de serviço do docente mencionado nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas no próprio campo de atuação.

Parágrafo único. Não haverá contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante.

ART. 15) Não serão atribuídos pontos para formação (em nível do Ensino Médio ou Superior) que seja requisito básico para o exercício do magistério ou da especialidade para qual o docente ingressou neste Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento e/ou da participação do professor.

ART. 16) Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove suas matrícula e frequência regular até a época da entrega da documentação destinada à classificação no processo de atribuição de aulas, horários, salas ou oficinas.

ART. 17) Os professores afastados para desempenhar funções de suporte pedagógico terão assegurada sua contagem de tempo na Divisão de Cultura.

ART. 18) A documentação comprobatória do tempo de serviço (contado até o último dia 30 de junho) e da titulação deverá ser entregue à autoridade competente até a data previamente determinada, sob pena de preclusão.

ART. 19) Havendo empate, terá preferência quem tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no cargo/emprego de professor na rede municipal ou municipalizada de ensino de Mogi Guaçu;

- II – maior idade;
- III – maior número de filhos;
- IV – maior somatória dos pontos relativos a titulação.

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios das alíneas “a”, “c” e “d”.

ART. 20) Os requisitos mínimos para o provimento das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, bem como suas jornadas mensais de trabalho, atribuições, e salários encontram-se estabelecidos na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 e seus Anexos.

Parágrafo Único. Os funcionários/servidores de que trata esta Lei Complementar farão jus às vantagens pessoais e benefícios previstos na legislação específica que sobre tais dispuser, segundo as condições que nelas estiver assinalado.

ART. 21) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário de que trata a Lei Municipal nº 3053, de 28/07/1993, concedida nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;

II – 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 1º. Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seu(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.

§ 2º. Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

§ 3º. A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

ART. 22) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística terão um adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade (HA), independentemente de requerimento, destinando-se a Hora Atividade a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo Município.

Parágrafo Único. Outrossim, as horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração de projetos, estudos especiais, plantão de dúvidas com os alunos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e outras atividades pedagógicas.

ART. 23) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística poderão ter abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, que serão considerados de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis municipais vigentes, desde que haja motivo relevante e comunicação prévia à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Os docentes contratados em caráter temporário farão jus a uma (01) falta abonada a cada quadrimestre, contado do início de exercício.

ART. 24) A Secretaria de Educação e Cultura e as unidades de ensino poderão convocar os Professores de que trata esta Lei Complementar, para, no seu horário de trabalho e durante os períodos de recesso, participarem de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências às convocações consideradas como faltas ao trabalho, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados.

§ 1º. Recesso escolar é o período que não é computado como dias letivos, mas que pode ser destinado pela Administração Municipal para atividades segundo a conveniência do Serviço Público.

§ 2º. O funcionário/servidor convocado para prestação de serviços durante o período de recesso escolar não fará jus a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

ART. 25) O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, para atender aos interesses da Administração Pública Municipal, tanto para prover cargos em comissão, quanto para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em função para a qual for designado.

§ 1º. Não haverá incorporação de diferença de remuneração quando o Professor de Educação Artística e o Professor de Iniciação Artística ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo/emprego efetivo, quando for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º. Não sofrerá prejuízo de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais e benefícios, o integrante do Quadro do Magistério que for designado para exercer outra função inerente ou correlata ao Magistério, exceto para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a este equiparado por lei.

ART. 26) Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Mogi Guaçu,

HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO N.º 4.498, DE 2007
(Projeto de Lei Complementar nº. 071/2007)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

ART. 1º) O ingresso nas categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística dar-se-á no nível inicial da categoria funcional.

ART. 2º) São atribuições e responsabilidades gerais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, além das estabelecidas no Anexo VI da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991, considerada a proposta pedagógica da respectiva unidade escolar:

I - planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;

II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;

IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminhá-los à área pedagógica para as providências adequadas;

V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;

VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos e durante o recesso escolar.

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;

VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, família e comunidade; e

IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

ART. 3º) São direitos dos Professores de Educação Artística e de Professores de Iniciação Artística:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional apoiado pela Secretaria de Educação e Cultura;

IV - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

V - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

VII – poder sindicalizar-se ou associar-se;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar.

IX - receber remuneração de acordo com a classe de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pela legislação municipal específica;

X - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence, exceto para os ocupantes de cargos em comissão;

XI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XII – poder reunir-se, na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

ART. 4º) Os ocupantes de cargos e empregos de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística têm por dever considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;

II – ministrar todas as aulas que lhe forem atribuídas e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando técnicas que acompanhe o progresso científico da educação; respeitando sua cultura e sua linguagem;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e comunidade em geral;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

IX – comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, na sua área de atuação;

X – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades Educacionais e aos órgãos de administração;

XI – participar do processo de gestão democrática da escola;

XII – participar da Associação de Pais e Mestres (APM), Conselho Municipal de Educação e outros, quando eleito para tal fim.

- profissional;
- XIII – Guardar sigilo sobre assunto de natureza
- lhe for confiado;
- XIV – zelar pela economia e conservação do material que
- informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XV – atender prontamente às solicitações de documentos,
- for atribuída;
- XVI – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe
- XVII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- XVIII – aplicar em salas de aula procedimentos pedagógicos embasados em conhecimentos adquiridos nos cursos de capacitação, visando o sucesso do aluno no processo de aprendizagem;
- XIX – organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar, principalmente em relação à recuperação de alunos com dificuldades em aprendizagem.

Parágrafo único. Constituem faltas graves do integrante do Quadro do Magistério Municipal:

- I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II – submeter o aluno a situação de constrangimento físico, moral ou psicossocial;
- III – não atender convocação da Secretaria de Educação e Cultura quando para atividades durante o período de recesso escolar.

ART. 5º) A fixação do local onde o professor exercerá suas funções será feita pela Administração Municipal, no ato de ingresso, para atribuição de classes ou aulas, sempre obedecida rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

§ 1º. A atribuição de classes ou aulas, por ocasião do ingresso quando o profissional for ocupante de cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com mínimo de sete (07) dias de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na Divisão de Recursos Humanos, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público.

§ 2º. Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o ingressante deverá assinar termo de desistência da vaga, em caráter irrevogável.

§ 3º. No conflito entre as garantias constitucionais da observância rigorosa à ordem de classificação final do concurso público quando da convocação para contratação/nomeação em caráter permanente, e a do direito de acumulação, prevalecerá a garantia da rigorosa observância da ordem de classificação final do concurso público.

§ 4º. O disposto nos parágrafos anteriores somente se aplica para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, não podendo ser invocado por quem pretender acumulação com emprego do setor privado.

ART. 6º) Para efeito de preferência na atribuição de aulas, horários, salas e oficinas, não será considerada acumulação a aposentadoria por tempo de serviço (e/ou contribuição) e por idade, mesmo que em cargo ou emprego de professor, em qualquer nível ou esfera da Administração Pública, salvo se o profissional permanecer em exercício após a concessão da aposentadoria.

§ 1º- Só é permitida uma acumulação, ainda que inexista obstáculo de incompatibilidade de horário, sendo vedadas acumulações de mais de um cargo/emprego ou função pública municipal com aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º- É vedada também a acumulação de duas aposentadorias de funções, cargos e/ou empregos públicos com função, cargo ou emprego da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º- Inexiste óbice de acumulação de aposentadoria de emprego/função exercido no setor privado com uma aposentadoria de função, cargo e/ou emprego públicos e um(a) função, cargo ou emprego públicos, ou dois(duas) funções, cargos e/ou empregos públicos.

ART. 7º) A atribuição de aulas, horários, salas e oficinas dar-se-á:
I – observada a ordem da classificação final do concurso público, quando se tratar de sessão de escolha de vaga para ingresso;
II – observada a ordem de classificação na contagem de pontos de professores já integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, nas atribuições anuais.

ART. 8º) O candidato admitido em caráter permanente deverá iniciar suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da atribuição de aulas, horários, salas e oficinas, sob pena de seu não comparecimento ser considerado como desistência irremediável da vaga do concurso realizado.

Parágrafo Único. Mediante justificativa fundamentada do ingressante, poderá ser-lhe concedida uma única prorrogação por mais 30 (trinta) dias para início do exercício de suas funções.

ART. 9º) Compete ao Gerente da Divisão de Cultura a atribuição de aulas e classes antes da convocação para ingresso de novos docentes, conforme disposto nesta Lei Complementar.

ART. 10) Ao ocupante de cargo/emprego de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística de que trata esta Lei Complementar, que na época da atribuição, for ocupante de outro cargo ou emprego público de professor, ou de natureza técnica ou científica, nos termos das alíneas “a” e “b”, do inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, independentemente da denominação ou especialidade, tanto na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, de natureza permanente ou temporária, deverá, com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à sessão de atribuição, informar o fato na sede da Secretaria de Educação e Cultura, entregando comprovante de seus horários de prestação de serviço referentes ao outro cargo/emprego público:

I – A autoridade competente deverá iniciar a atribuição das aulas e das classes buscando promover a conciliação dos horários para possibilitar a acumulação com o cargo/emprego público de professor desta Administração Municipal.

II – Havendo impossibilidade da compatibilização dos horários, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir docentes de outras classes/escolas, ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares, conforme conveniência da Administração.

ART. 11) Depois de concluída a fase da sessão de atribuição de aulas ou classes aos docentes com acumulação, a autoridade competente dará prosseguimento à sessão, atribuindo as aulas e classes restantes para os demais docentes.

ART. 12) Para atribuições de aulas e classes, após o início do ano letivo, a fim de que não haja prejuízo do serviço prestado aos educandos, poderão ser efetuadas contratações temporárias, sempre pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e na forma estabelecida na Lei nº 2775/91, enquanto durar o impedimento do titular e/ou até o final do ano letivo, conforme disciplinado pela legislação municipal específica.

ART. 13) A classificação dos ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, para fins da atribuição de aulas, anualmente realizada pela Divisão de Cultura, far-se-á observando-se a seguinte pontuação:

- a) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na rede pública municipal de ensino de Mogi Guaçu, até o limite de 24,0 pontos;
- b) 0,003 ponto por dia de exercício no cargo/emprego/função de professor na unidade de ensino sede/destino, até o limite de 24,0 pontos;
- c) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 30,0 pontos;
- d) 20 pontos para Doutorado não concluído (cursando), área de Magistério, Educação ou Arte, limitado a 20,0 pontos;
- e) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- f) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 30,0 pontos;
- g) 10 pontos para Mestrado não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 10,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para Mestrado concluído em outra área profissional, até o limite de 7,5 pontos;
- i) 7,5 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 15,0 pontos;
- j) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, não concluído (cursando), área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 5,0 pontos;
- k) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- l) 5,0 pontos para curso concluído de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- m) 3,0 pontos para curso não concluído (cursando) de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- n) 3,0 pontos para curso superior concluído, até o limite de 6,0 pontos;
- o) 1,5 pontos para curso superior não concluído (cursando) na área artística;

- p) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou Arte, limitado a 12,0 pontos;
- q) 2,0 pontos para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área artística, limitados a 10,0 pontos;
- r) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados nos últimos cinco anos, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 5,0 pontos.

§ 1º. Referente a alínea “q” deste artigo, quando os cursos e demais eventos referirem-se à modalidade artística ministrada pelo docente, ou titulados como cursos de Arte-Educação, os respectivos pontos serão computados em dobro, sem limite de pontuação.

§ 2º. Ocorrendo extinção de aulas, horários, salas e oficinas, durante o ano, o professor será colocado a disposição da Secretaria de Educação e Cultura, podendo ser aproveitado para substituir outros docentes ou para atividades didático-pedagógicas e extra-curriculares.

ART. 14) Toda contagem do tempo de serviço do docente mencionado nas alíneas dos artigos anteriores referem-se somente àquelas exercidas no próprio campo de atuação.

Parágrafo único. Não haverá contagem cumulativa de tempo de serviço concomitante.

ART. 15) Não serão atribuídos pontos para formação (em nível do Ensino Médio ou Superior) que seja requisito básico para o exercício do magistério ou da especialidade para qual o docente ingressou neste Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. Somente terão validade os diplomas, certificados, declarações ou atestados relativos a cursos, congressos, simpósios, palestras e similares, que contenham discriminação da duração em horas, do evento e/ou da participação do professor.

ART. 16) Para todas as alíneas dos artigos anteriores que se referem a cursos não concluídos, para serem atribuídos os pontos ao professor, o mesmo deverá apresentar certidão/atestado/declaração que comprove suas matrícula e frequência regular até a época da entrega da documentação destinada à classificação no processo de atribuição de aulas, horários, salas ou oficinas.

ART. 17) Os professores afastados para desempenhar funções de suporte pedagógico terão assegurada sua contagem de tempo na Divisão de Cultura.

ART. 18) A documentação comprobatória do tempo de serviço (contado até o último dia 30 de junho) e da titulação deverá ser entregue à autoridade competente até a data previamente determinada, sob pena de preclusão.

ART. 19) Havendo empate, terá preferência quem tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no cargo/emprego de professor na rede municipal ou municipalizada de ensino de Mogi Guaçu;

- II – maior idade;
- III – maior número de filhos;
- IV – maior somatória dos pontos relativos a titulação.

Parágrafo Único. Para quem estiver abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 (“Estatuto do Idoso”), o primeiro critério de desempate será o de idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada, aplicando-se, a seguir, se persistir o empate, os critérios das alíneas “a”, “c” e “d”.

ART. 20) Os requisitos mínimos para o provimento das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística, bem como suas jornadas mensais de trabalho, atribuições, e salários encontram-se estabelecidos na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991 e seus Anexos.

Parágrafo Único. Os funcionários/servidores de que trata esta Lei Complementar farão jus às vantagens pessoais e benefícios previstos na legislação específica que sobre tais dispuser, segundo as condições que nelas estiver assinalado.

ART. 21) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário de que trata a Lei Municipal nº 3053, de 28/07/1993, concedida nos seguintes percentuais:

I – 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;

II – 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 1º. Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seu(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.

§ 2º. Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

§ 3º. A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

ART. 22) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística terão um adicional de 20% do padrão de vencimento a título de Hora Atividade (HA), independentemente de requerimento, destinando-se a Hora Atividade a subsidiar os trabalhos extra-classe, reuniões programadas pelas unidades administrativas municipais, além da participação em eventos oficiais promovidos pelo Município.

Parágrafo Único. Outrossim, as horas atividades serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, elaboração de projetos, estudos especiais, plantão de dúvidas com os alunos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões, ao atendimento a pais de alunos e outras atividades pedagógicas.

ART. 23) Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística poderão ter abonados até três (03) dias de falta por ano letivo, que serão considerados de efetivo exercício, para os benefícios que estabelecerem esta exigência de efetivo exercício, na forma das leis municipais vigentes, desde que haja motivo relevante e comunicação prévia à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. Os docentes contratados em caráter temporário farão jus a uma (01) falta abonada a cada quadrimestre, contado do início de exercício.

ART. 24) A Secretaria de Educação e Cultura e as unidades de ensino poderão convocar os Professores de que trata esta Lei Complementar, para, no seu horário de trabalho e durante os períodos de recesso, participarem de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo as ausências às convocações consideradas como faltas ao trabalho, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados.

§ 1º. Recesso escolar é o período que não é computado como dias letivos, mas que pode ser destinado pela Administração Municipal para atividades segundo a conveniência do Serviço Público.

§ 2º. O funcionário/servidor convocado para prestação de serviços durante o período de recesso escolar não fará jus a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

ART. 25) O docente poderá ser afastado do exercício de sua função, para atender aos interesses da Administração Pública Municipal, tanto para prover cargos em comissão, quanto para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em função para a qual for designado.

§ 1º. Não haverá incorporação de diferença de remuneração quando o Professor de Educação Artística e o Professor de Iniciação Artística ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo/emprego efetivo, quando for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º. Não sofrerá prejuízo de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais e benefícios, o integrante do Quadro do Magistério que for designado para exercer outra função inerente ou correlata ao Magistério, exceto para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou a este equiparado por lei.

ART. 26) Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de novembro de 2007.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
NETO

1º Secretário

Ver. SALVADOR FRANCELI

2º Secretário